



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.720598/2014-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.659 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente MAURA HELOISA DA COSTA LIMA IOB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DO TRABALHO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão apurada.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/27):

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida, em 11/08/2014, notificação de lançamento de fl. 04, relativa ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, por meio da qual foi constatada **omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 26.116,59 (com aproveitamento de imposto de renda retido na fonte de R\$ 490,63 - fl. 05).**

Cientificada do lançamento em 21/08/2014 (AR de fl. 18), a contribuinte apresentou em 16/09/2014 a impugnação de fl. 02, acompanhada dos documentos de fls. 11/17, alegando que não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a omissão de rendimentos baseada em informação prestada em DIRF estando o recebimento comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A alegação de que são isentos os rendimentos somente pode ser aceita mediante a apresentação de provas documentais que demonstrem, de forma inequívoca, a natureza isenta desses rendimentos.

Cientificada da decisão em 16/03/2015 (fls. 30), a contribuinte, em 30/03/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 32), reafirmando que não houve omissão de rendimentos, e que não lhe fora prestada orientação para apresentar declaração de ajuste retificadora, uma vez que declarou indevidamente os rendimentos recebidos como “isentos e não tributáveis - provenientes de pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente de serviço”, quando o correto seria declará-lo como “rendimentos tributáveis”. Registra que não houve má-fé de sua parte e que em momento algum teve a intenção de omitir os rendimentos recebidos. Requer, ao final, seja refeito o cálculo para cobrança do imposto devido, visando a posterior liquidação da pendência apurada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 33/34.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – Do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 26.116,59, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 490,63 sobre os rendimentos omitidos, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, mediante retificação da DAA para contemplar como tributáveis os rendimentos por ela auferidos, indevidamente declarados como isentos e não tributáveis.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 26/27) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 4/78), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em requerer a retificação da DAA objeto da revisão fiscal, para contemplar corretamente os rendimentos recebidos como tributáveis ao invés de isentos e não tributáveis conforme declarado – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 27), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Analizando os documentos que constam dos autos, verifica-se que a impugnante informou o valor recebido do INSS e incluído pelo lançamento como “*pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço*” – rendimentos isento e não tributável (fl. 13).

Contudo o informe de rendimentos de fl. 11, indica se tratar de “aposentadoria por tempo de contribuição” e coloca o valor no campo de rendimentos tributáveis.

Igualmente a DIRF de fl. 24, informa os rendimentos no valor de R\$ 26.116,59 como tributáveis.

Assim, considerando que o recebimento dos valores não é questionado e que a Dirf é uma declaração obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora (Instrução Normativa RFB nº 983, de 18 de dezembro de 2009 e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002), tendo sido, no presente caso, regularmente entregue à Receita Federal do Brasil. Não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento. Portanto, não é destituída de força probatória. Como se trata de rendimento declarado como tributável, para afastá-lo a contribuinte teria que ter trazido aos autos documentos que comprovassem a alegada natureza isenta dos rendimentos, o que não foi feito.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.

Destarte, uma vez apurada a omissão de rendimentos com base nas informações prestadas pela fonte pagadora - INSS, indevidamente declarado como “rendimentos isentos e não tributáveis” (fls. 12/17), e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho o lançamento e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de retificação da DAA para ajustar os rendimentos recebidos, vale salientar que o presente recurso – cuja origem foi a omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com ou sem vínculo empregatício – **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Não obstante, e corroborando a correção da decisão recorrida, vale registrar que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto